PROCESSO TC 2918/2011

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Areia Branca

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

UNIDADE DE AUDITORIA: COJUR – Leonardo Alves Moura – Parecer n. 729

INTERESSADOS: Ascendino de Souza Filho

Maria Valdelina dos Santos (Interessado)

TRT da 20ª Região Vara do Trabalho de Itabaiana/SE (Interessado – Órgão)

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses **– Parecer n.** 245/17

RELATOR: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 31.728 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II DA CF. ARTIGO 69, §1º, INCISO III, DA LC 205 DE 2011. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 2918/2011 decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, pela ilegalidade da contratação indicada no bojo desta decisão, por ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, sem que, contudo, possam decorrer efeitos jurídicos de tal reconhecimento, em razão de ter havido a prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 69, §1º, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 205 de 2011, o que demanda o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2018 13:41:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2018 14:39:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/03/2018 16:41:20

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da Decisão extraída dos autos do Processo Trabalhista com registro tombado sob o n. 00685-2009-013-20-00-8, referente à reclamação trabalhista movida por Maria Valdelina dos Santos em face do Município de Areia Branca, que declarou parcialmente procedente os pedidos contidos na reclamação trabalhista.

A Coordenadoria Jurídica manifestou-se pela autuação das peças encaminhadas pela Vara do Trabalho de Itabaiana, a exemplo do que foi feito por esta Egrégia Corte de Contas em processos análogos, a fim de possibilitar uma instrução processual mais adequada à espécie.

Em informação de fls. 58/59, a Coordenadoria Jurídica constatou que, por equívoco, noticiou como responsável pela admissão o Sr. José Nivaldo de Carvalho, que foi devidamente citado e, em suas razões de defesa, alegou e comprovou não ser ele o responsável pela contratação irregular.

Após isso, durante o tramitar processual, expediu-se citação ao gestor Ascendino de Souza Filho, fls. 83/86, em 01/03/2016, mais de 07 anos após o encerramento do pacto laboral.

Por meio do Parecer Jurídico n. 729 de fls. 87/94, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 69, § 1º, III, da Lei n. 205/2011 e da não verificação, pelos órgãos instrutórios, acerca de eventuais prejuízos ao erário.

Instando a se manifestar, o Ministério Público emitiu o Parecer n. 245/17, fl. 97, opinando pelo arquivamento do processo.

É o que importa relatar.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2018 13:41:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2018 14:39:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/03/2018 16:41:20

VOTO DO RELATOR

"*Ab initio"*, urge ressaltar que este Sodalício não se encontra adstrito à decisão da Justiça do Trabalho, cabendo enveredar por entendimento diverso, estando livre para entender pela regularidade, ou não, de admissões de pessoal consideradas nulas pela Justiça Obreira, em decorrência da não realização de concurso público.

Nesse sentido, malgrado não seja a Justiça do Trabalho competente para o julgamento de processos deste jaez, este Tribunal pode se valer das informações contidas na demanda trabalhista, a fim de perquirir se se tratou, ou não, de ofensa ao regramento do concurso público. Isso porque, como é cediço, o Constituinte dos oitenta outorgou aos Tribunais de Contas a imanente missão de análise dos atos de gestão do Poder Público. É o caso dos autos.

No caso sob análise, verifica-se que não se trata de hipótese de exceção à regra do concurso público, tendo em vista não restar demonstrado o preenchimento dos requisitos que pudessem justificar a contratação **temporária**, pois se vislumbra que a contratação firmada trata-se de serviço que abrange a atividade laboral rotineira do Município.

Perlustrando os autos, constata-se que ao interessado foi oportunizado o acesso irrestrito à ampla defesa e ao contraditório, tudo em perfeita consonância com o estatuído no artigo 66 da Lei Complementar Estadual 205/2011, bem como com o que disciplina o artigo 20 da Resolução 171/95, não obstante ter o gestor silenciado.

Como se sabe, a jurisprudência prevalente no âmbito do Supremo Tribunal Federal é pela inconstitucionalidade de disposições legais que autorizem a contratação temporária para o desempenho de atividades rotineiras, permanentes

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2018 13:41:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2018 14:39:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/03/2018 16:41:20

da Administração Pública, sem que para tanto reste flagrantemente demonstrada a excepcional idade e a temporariedade.

Constata-se, também, que as atividades desenvolvidas, conforme inicial e contestação, não se enquadram na hipótese de cargo em comissão, pois, como se sabe, tal hipótese é restrita ao exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

A título de reforço argumentativo, transcreva-se a orientação do Tribunal de Contas da União, que, em entendimento já sumulado por meio da Súmula 231 assim preconizou:

> *A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.*

Registre-se que, de acordo com o artigo 69, inciso III, da Lei Complementar 205/2011, a prescrição ocorre em 05 (cinco) anos da ocorrência do fato, devendo, portanto, nesses casos, levar-se em conta o término do pacto laboral, data em que cessa a permanência das atividades.

Nesse diapasão, verificando-se as causas interruptivas a que alude o §3º do sobredito dispositivo, mormente a citação válida do responsável, constato que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data cessação do vínculo, consoante temos nos manifestado em situações desse jaez, ou seja, da cessação da irregularidade, que se protraiu no tempo durante a vigência do contrato.

Assim, tendo em vista que o contrato se extinguiu há mais de 07 anos, não tendo havido a citação válida do gestor, há de se reconhecer a incidência da prescrição quinquenal do crédito resultante da multa sancionatória.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2018 13:41:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2018 14:39:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/03/2018 16:41:20

É de se notar que a condenação trabalhista limitou-se às verbas decorrentes do pacto laboral, que são devidas como contraprestação do serviço do qual se beneficiou o Município.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendemos que eventual imputação de débito decorrente do pacto firmado, mormente quando se leva em conta que não há, nos autos, quaisquer indicativos de que os serviços não tenham sido prestados, configurar-se-ia enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

Como não restou evidenciada a não prestação dos serviços, entendemos não ter havido dano ao erário, pelo menos do ponto de vista material, quantificável, econômico, assim como entendido pela COJUR e MPC.

Ademais, insta frisar que o artigo 23, I da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), versa que as ações destinadas a levar aos efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Diante disso, acompanho os opinamentos da COJUR e MPC, voto pelo **ARQUIVAMENTO**.

É COMO VOTO.

Isso Posto,

CONSIDERANDO que o Processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular;

CONSIDERANDO o posicionamento da ilustre Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o posicionamento deste Sodalício em situações deste mesmo jaez;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2018 13:41:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2018 14:39:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/03/2018 16:41:20

CONSIDERANDO o voto do Relator;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 06.09.2017, voto pela ilegalidade da contratação indicada no bojo desta decisão, por ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, sem que, contudo, possam decorrer efeitos jurídicos de tal reconhecimento, em razão de ter havido em relação ao gestor José Nivaldo de Carvalho a prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 69, §1º, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 205 de 2011, eis que a regular citação ocorreu em 01.02.2013, fl. 35, ou seja, mais de 08 anos após o término do mandato; quanto ao gestor Ascendino de Souza Filho, levando-se em conta que o término do pacto laboral se deu em 31.12.2008 e até os dias hodiernos não se identifica, nos autos, a regular citação do interessado, nos termos do art. 166 a 183 do Regimento Interno deste Colegiado, o que demanda o **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Maria Angélica Guimaraes Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Segunda Câmara de **21 de março de 2018.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

Presidente

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2018 13:41:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2018 14:39:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/03/2018 16:41:20

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Conta

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2018 13:41:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2018 14:39:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/03/2018 16:41:20